



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.542 - MG (2016/0083848-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GUIMARAES DOS REIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade de droga – 1 pedra de crack pesando 21 gramas e 1 tablete de maconha com peso aproximado de 1 quilo –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.542 - MG (2016/0083848-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GUIMARAES DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO GUIMARAES DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.009280-5/000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 3/2/16, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DA ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, tal como a efetiva participação do paciente no delito, devendo ser reservadas ao processo-crime, após a devida instrução.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva, inclusive em razão da gravidade do delito, bem como da grande quantidade de drogas apreendidas, está demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de modo que a segregação cautelar se impõe.

- Ordem denegada. V.V.

- A simples menção aos requisitos do art. 312, do CPP, sem qualquer dado concreto do caso específico a demonstrar que, solto, o paciente irá atentar contra a ordem pública, não pode alicerçar a medida constritiva, sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória constitui constrangimento ilegal, sanável pela via do writ.

- Sendo cabível, no caso em tela, a determinação de outras medidas cautelares, desnecessária a manutenção da prisão preventiva do paciente (fls. 152).

No presente writ, a defesa sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Assevera que a prisão não pode ser decretada com fundamento em argumentos genéricos, como na hipótese, especialmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, fazendo jus, portanto, à obtenção da liberdade provisória.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 167) e prestadas as informações solicitadas (fls. 178 e 200), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 233/237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.542 - MG (2016/0083848-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

O Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Pitangui/MG homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

Quanto a alguma das hipóteses do art. 313 do CPP, o delito cuja prática é atribuída aos flagranteados é tráfico de entorpecentes, o qual se enquadra no inciso I do referido artigo.

O "fumus comissi delicti" consiste na certeza da existência da infração de indícios suficientes de autoria. Já o "periculum libertatis" significa a necessidade de restrição excepcional da liberdade do agente para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Constata-se a materialidade e os indícios de autoria do delito, pelo laudo preliminar das drogas e depoimentos do condutor e testemunha, sendo que consta que foi encontrada, no veículo em que estavam os autuados, a quantidade de 21,0 gramas de crack e 1.001,1 gramas de maconha.

No que se refere ao "periculum libertatis", tem-se que a garantia da ordem pública é o pressuposto que melhor se amolda à realidade fática e a manutenção do cárcere preventivo.

De fato, o crime de tráfico de entorpecentes é delito de extrema gravidade social, sendo equiparado a hediondo pela Constituição da República.

Sabe-se, ainda, da realidade forense, que diversos outros crimes foram ou são cometidos por ligação ao tráfico de drogas, tais como homicídio em "acerto de contas" entre traficantes, furtos e roubos praticados por usuários para alimentar o vício e aquisição de drogas, etc.

A gravidade concreta do crime está evidenciada. Foi encontrada a quantidade de 21,0 gramas de crack e 1.001,1 gramas de maconha no veículo em que estavam os autuados, além de uma quantia em dinheiro. Ademais, verifico que os autuados empreenderam fuga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após determinação de parada dos policiais militares. Todas essas circunstâncias indicam o perigo social da ação, em tese, atribuída aos flagranteados.

O autuado FLANCISLENIO ALVES ROCHA assumiu a propriedade do crack, encontrado em sua posse, mas não explicou qual seria a destinação dessa substância ilícita.

Constato que o autuado ANTONIO GUIMARAES DOS REIS era o condutor do veículo, tendo alegado, em seu pedido de liberdade provisória, que estava apenas "dando carona" aos demais agentes, todavia ele empreendeu fuga, ao ser dada ordem de parada pela Polícia Militar. Saliento, nesse ponto, que NENHUM DOS FLAGRANTEADOS assumiu a propriedade da maconha, certamente em razão da GRANDE quantidade encontrada, já que, dessa maneira, não poderia ser alegada a famigerada alegação de "uso".

Verifico, ainda, que o autuado OSMAR JÚNIOR BARCELOS DE OLIVEIRA é réu reincidente, estando cumprindo pena atualmente, de onde se presume que, se colocado em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para repetir a prática delitiva.

Assim, tenho que a permanência dos autuados em liberdade, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não demonstra ser a medida necessária e suficiente para garantia da ordem pública.

Concluo, pois, que resta autorizada a medida excepcional prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, para o fim de dar aos fatos o tratamento severo e eficiente que merece (fls. 111/112).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Segundo consta dos autos o paciente foi preso em flagrante na data de 03/02/2016, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/06, porque no interior do veículo conduzido pelo mesmo, no qual também estavam os envolvidos Francilenio Alves Rocha e Osmar Júnior Barcelos de Oliveira, foram apreendidos 01 pedra de crack pesando 21 gramas, e uma tablete de maconha com peso aproximado de um quilo (1.001,1g), supostamente destinados à traficância ilícita.

Embora o paciente negue o seu envolvimento na prática delitiva, afirmando ser apenas usuário, entendo que tal questão exige uma análise mais aprofundada da prova, o que, no entanto, é incabível em sede de habeas corpus.

Assim, toda a discussão relativa a eventual participação ou não do paciente no crime sub judice, deve ser reservada ao processo-crime, com a devida instrução.

Por outro lado, entendo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 80/81v) encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer irregularidade na manutenção da custódia cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, as circunstâncias que cercaram o suposto delito denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade atualmente. Várias pessoas têm se dedicado, como no caso dos autos, à traficância de drogas, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio.

Salvo melhor juízo, ações como a praticada pelo agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.

A prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram. As circunstâncias do crime evidenciam a manutenção do agente no cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida, em razão da gravidade concreta do delito.

Verifica-se que há indícios de autoria, pois conforme consta do APF (f. 24/33), o paciente empreendeu fuga, descumprindo a ordem de parada determinada pela Polícia, sendo que os policiais localizaram no interior de seu veículo um tablete de maconha de aproximadamente um quilo.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo, e, ainda, que há provas do cometimento do delito. No caso dos autos todas as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

[...]

Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva. A não colocação do paciente em liberdade deriva de uma série de fatores, que são preponderantes para a manutenção do cárcere.

A garantia da ordem pública está ligada a real e intensa perspectiva de existência de novos delitos. Havendo evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser decretada a prisão preventiva. Situação que pode ser verificada nos autos.

Ressalte-se que ante a demonstração concreta dos motivos que ensejam a custódia preventiva do paciente, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

Assim, no caso em epígrafe, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, em razão das circunstâncias que revestem os fatos, a quantidade elevada de entorpecentes, bem como a gravidade do delito, fatos que evidenciam uma possibilidade de reiteração criminosa, e perseverança no comportamento delituoso, demonstrando que a ordem pública corre risco.

Por outro lado, não são suficientes para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, a primariedade e os bons antecedentes, uma vez que subsistem razões que recomendam a manutenção da sua custódia provisória.

Cumpre salientar, que em casos como o dos autos, justifica-se também a custódia cautelar, não só para prevenir a ocorrência de novos fatos criminosos, mas também para garantir a própria credibilidade da Justiça (fls. 153/157).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade de droga – 1 pedra de crack pesando 21 gramas e 1 tablete de maconha com peso aproximado de 1 quilo –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que se trata de quantidade expressiva de substância entorpecente - que denota traficância não eventual -, a saber, 330,1 g de cocaína.

3. Habeas corpus denegado (HC 311.553/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Precedentes

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

7. Habeas corpus não conhecido (HC 344.228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0083848-3

HC 352.542 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0514160007092 10000160092805000 2016002568112001 201645200090800500458657661
514160007092

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO GUIMARAES DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.